



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.123 - SP (2017/0076836-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL DAMACENO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP140001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. RESPONSABILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. A despeito de toda a argumentação recursal quanto à sucessão de atos processuais ocorrido nos autos, a agravante quedou-se silente quanto as considerações de ordem jurídica postas na decisão agravada. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

3. A tese adotada pela Corte *a quo* para afastar a decadência pautou-se em ação cautelar de produção antecipada de provas. Rever tal entendimento para adotar outro marco temporal, demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em razão o óbice elencado na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.123 - SP (2017/0076836-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL DAMACENO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP140001

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO interpôs agravo interno contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA. RESPONSABILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta o agravante que, ao contrário do que restou decidido, houve sim demonstração da razões pelas quais os arts. 505, 514, *caput*, II e 515, *caput*, 535, *caput* do CPC/73, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 284/STF.

Impugna, genericamente, a incidência da Súmula 284/STF em relação aos arts. 618, *caput*, e parágrafo único e 207 do CC, bem como a Súmula 7/STJ, porquanto o apelo especial não teria buscado o reexame do fatos e provas, não tão somente a aplicação da norma a fatos já delineados na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.123 - SP (2017/0076836-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. RESPONSABILIZAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. A despeito de toda a argumentação recursal quanto à sucessão de atos processuais ocorrido nos autos, a agravante quedou-se silente quanto as considerações de ordem jurídica postas na decisão agravada. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

3. A tese adotada pela Corte *a quo* para afastar a decadência pautou-se em ação cautelar de produção antecipada de provas. Rever tal entendimento para adotar outro marco temporal, demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em razão o óbice elencado na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A insurgência não merece prosperar.

Em decisão anterior, exarei entendimento no sentido de que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 não mereceria prosperar, tendo em vista a generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuei que, a despeito de a agravante ter, nas contrarrazões do recurso de apelação, a questão da deserção do recurso de apelação do ente municipal, ante a ausência de pagamento do porte de remessa e retorno, tal alegação não foi reiterada nas razões dos embargos de declaração, não havendo, assim, como sustentar agora a omissão do acórdão recorrido.

Lado outro, quanto à alegação de que as razões de apelação não impugnaram a matéria tratada na sentença, em que pese o Tribunal *a quo* não tenha se manifestado explicitamente sobre estes argumentos, a simples leitura das razões recursais do ente municipal e do acórdão recorrido dão conta de que o único tema tratado na sentença fora o reconhecimento da decadência, sendo este fundamento altercado logo no início da peça apresentada pelo Município.

Dessa forma, não obstante toda a argumentação quanto à sucessão de atos processuais ocorrido nos autos, nada disse sobre referidas considerações de ordem jurídica. Assim, os argumentos apresentados não são aptos a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada na premissa de violação do art. 535 do CPC/1973, pois carece do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Como nada a respeito foi dito, tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015.

Por fim, quanto a decadência, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (e-STJ fls. 561):

O art. 618, § único do Código Civil dispõe:

"Art. 618 — Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único — Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito."

Assim, conclui-se que o período de 05 anos, concernente à responsabilidade do empreiteiro, revela prazo de garantia e o parágrafo único refere-se ao de decadência — 180 dias para a propositura da ação quando do aparecimento de vício ou defeito na obra.

A Municipalidade não decaiu, entretanto, do direito à indenização. É que, ciente dos problemas apresentados pela obra, após o vendaval de outubro de 2008, em pouco mais de trinta dias, ajuizou cautelar de produção antecipada de provas, objetivando a apuração de eventual erro no projeto e na execução da obra, bem como os prejuízos ocasionados, de forma a embasar a ação principal, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de danos.

Assim, não deixou a autora de tomar as providências necessárias ao exercício de seu direito, sem que se possa falar em decadência.

Reitero, pois, que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que a ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada pela Municipalidade objetivando o embasamento da ação principal de reparação de danos, foi a medida apta e necessária, exigida por lei, para a responsabilização do empreiteiro. E, em assim sendo, afastou a alegação de decadência para a busca ao direito de indenização

Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos, motivo pelo qual a reversão do entendimento, para acolher a tese referente ao prazo decadencial sustentado pela agravante, demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0076836-8

AgInt no
AREsp 1.081.123 /
SP

Números Origem: 00118606220118260438 118606220118260438 1339/2011 13392011

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL DAMACENO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP140001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RAFAEL DAMACENO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
PROCURADOR : PAULO CÉSAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP140001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.